

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.178 , DE 2008

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para fixar prazo de validade de apresentação de certificado de conclusão de curso para fins de contratação.

Autor: Deputado LÉO VIVAS

Relator: Deputado EUDES XAVIER

I – RELATÓRIO

O lustre Deputado Léo Vivas apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de permitir que o documento provisório de conclusão de curso seja obrigatoriamente aceito pelos empregadores.

De acordo com a proposta, o empregado poderá comprovar sua qualificação para o emprego mediante apresentação de declaração provisória da titularidade do grau obtido durante o interstício de cento e vinte dias entre a outorga do grau e o acesso definitivo ao diploma.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A iniciativa pretende alterar a CLT para enfrentar um problema que, certamente, aflige e dificulta o acesso ao mercado de trabalho dos profissionais recém-graduados. Especialmente nos casos de graduação em ensino superior, sabemos que o tempo de espera pelo diploma, conta-se em meses.

A demora decorre do fato de que os diplomas de graduação em ensino superior no Brasil têm de ser validados pelo Ministério da Educação. O trâmite burocrático entre a escola que expede o diploma e o exame do Poder Público é o responsável por esse lapso temporal.

Nesse interregno, de fato, o graduado não tem alternativa, senão esperar. Durante a espera, muitas vezes, perde oportunidades de empregos que surjam e dependam de comprovação da graduação exigida.

Assim, as preocupações do autor são plenamente fundamentadas. Ocorre, porém, que a providência tomada, qual seja, a alteração da CLT, não produz o efeito jurídico desejado. De acordo com a Constituição Federal (5º, XIII), temos que:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer**; (Grifo nosso).

Assim, fica claro que a regra é a liberdade de exercício de profissões, o que implica dizer que o acesso ao mercado de trabalho não depende, juridicamente, da comprovação de determinada qualificação. Em outras palavras, o empregador pode, se quiser, contratar um jornalista, um analista de sistema, um publicitário, um vendedor, um tradutor etc., e aceitar qualquer documento que entenda idôneo ou mesmo, pode contratar, sem exigir qualquer tipo de prova de graduação. A exigência de certificação da graduação decorre de uma demanda do mercado de trabalho por profissionais formados.

Essa é a regra. A exceção fica por conta das chamadas profissões regulamentadas, como médicos, engenheiros e advogados, por exemplo. Nesses casos, existe uma lei própria que restringe o mercado de

trabalho aos graduados e exige também a inscrição no conselho de classe da categoria.

Dessa forma, entendemos que a proposta, apesar de muito bem intencionada, não produz efeito jurídico algum. Afirmamos isso porque as empresas que, hoje, estão exigindo diploma registrado para contratar empregados o fazem não em razão de uma obrigação legal, mas de uma política própria de recrutamento. Em razão disso, não faz sentido autorizá-los a aceitar um documento provisório de conclusão de graduação, quando eles, se quisessem, estão autorizados, pela própria Constituição Federal, a não exigir documento algum acerca da qualificação alegada pelo candidato a emprego.

Quanto às profissões regulamentadas, também é inócuia a alteração pretendida na CLT, pois o exercício dessas profissões não depende só do diploma, depende também de inscrição no órgão de classe. A exigência de inscrição no conselho é uma previsão que vem inscrita em cada lei regulamentadora e estas serão sempre leis especiais em relação à lei geral.

Entendemos que os profissionais a quem mais interessa um regulamentação acerca da aceitação de documentação provisória de conclusão de graduação são aqueles que exercem profissões regulamentadas, pois, nesse caso, o exercício da profissão depende, juridicamente, de apresentação de diploma e de inscrição em conselho. Sem esses documentos o empregador não pode contratar e o trabalhador não pode trabalhar, sob pena de crime de exercício ilegal de profissão.

Como já demonstramos acima, a alteração pretendida na CLT não tem efeito jurídico, pois exceção feita às profissões regulamentadas, ninguém precisa de diploma registrado para trabalhar. A alteração pretendida na CLT teria apenas um caráter didático, lembrando aos recrutadores que, por ventura e apenas por excessivo apego à burocracia, exigem diploma registrado, a lei dispensa esse tipo de formalidade.

Somos contrários à elaboração de leis que irão simplesmente se sobrepor às já existentes, com o mesmo objetivo. Ainda mais nesse caso, quando se trata de alterar a CLT, um dos diplomas mais importantes do nosso sistema jurídico, que, seja pela sua já vetusta trajetória, seja pela sua importância histórica e social, deve merecer do legislador o

máximo de atenção e cuidado, para que não se coloque em risco a força e o prestígio que seus dispositivos conquistaram ao longo de sua história.

Em razão do exposto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.^º 4.178, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado EUDES XAVIER
Relator